



Número: **0600681-72.2024.6.05.0149**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA**

Última distribuição : **17/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO "FILADELFIA PRA FRENTE" (REQUERENTE)	
	JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO JUNTOS POR FILADÉLFIA (REQUERIDO)	
ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR (REQUERIDO)	
ADECY BATISTA DA SILVA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124803589	17/09/2024 18:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600681-72.2024.6.05.0149 / 149ª ZONA ELEITORAL DE ITIÚBA BA

REQUERENTE: COLIGAÇÃO "FILADELFIA PRA FRENTE"

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNY TAYLINE FERREIRA ANDRADE - BA78338

REQUERIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR FILADÉLFIA, ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, ADECY BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação da COLIGAÇÃO "FILADÉLFIA PRA FRENTE", em face da COLIGAÇÃO "JUNTOS POR FILADÉLFIA", ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS JÚNIOR e ADECY BATISTA DA SILVA acerca de eventos programados pela coligação FILADÉLFIA PRA FRENTE- FILADÉLFIA/BA, no dia 18/09/2024.

A parte representante pugna pela concessão de liminar a fim de que a Coligação Peticionária tenha preferência de fazer o comício/caminhada/ passeata/ carreata na sede do município de Filadélfia, no dia 18/09/2024, nos termos do Ofício protocolado ante a Polícia Militar do Estado da Bahia, em dia 29/07/2024, cancelando-se, conseqüentemente, o outro comício marcado para ocorrer na mesma data e local. Na mérito, pugna pela confirmação da liminar com o julgamento procedente da representação.

Juntou documentos.

A coligação FILADÉLFIA PRA FRENTE comunicou à Polícia Militar, em 29/07/2024, o seguinte calendário, com a data em disputa.

Dia 18/09/2024 (quarta-feira):

Horário: 17h

Local: Bairro do Estádio



Evento: Comício/Caminhada/Passeata/Carreata

A coligação JUNTOS POR FILADÉLFIA comunicou à Polícia Militar, em 08/08/2024, o seguinte calendário.

Dia 18/09/2024 (quarta feira):

Horário: 10h as 21:30h

Local: Povoado de Morrinhos/ Massaroca

Evento: visitas

O direito de reunião está previsto no artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988, que diz: "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização".

No entanto, este direito não é absoluto e ilimitado, pois está limitado aos demais direitos também consagrados na Constituição.

Algumas condições para o exercício do direito de reunião são:

- 1) Não frustrar outras reuniões que já tenham sido convocadas para o mesmo local;
- 2) Dar aviso prévio à autoridade competente.

Por sua vez, a Lei 4.898/65 considera o atentado à liberdade de reunião como crime de abuso de autoridade.

No caso específico, a Lei das Eleições assegura ao candidato, partido ou coligação promotora do ato, após a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário, com a prioridade do aviso.

O TRE/BA, em seus precedentes, entende que o registro da comunicação à polícia garante o direito de prioridade de local, em conformidade com o disposto no art. 39 da Lei nº 9.504/97, e assegura a realização do evento conforme o aviso, independentemente de licença da polícia.

O art. 39 da Lei nº 9.504/97 dispõe que a realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia. O parágrafo primeiro do referido artigo determina que o candidato, partido ou coligação promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial em, no mínimo, vinte e quatro horas antes de sua realização, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem tencione usar o local no mesmo dia e horário.

A autoridade policial, portanto, deve tomar as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

É importante salientar que o direito à liberdade de expressão, assegurado pela Constituição Federal, inclui o direito de realizar comícios, passeatas e outros eventos políticos, sobretudo em período de campanha eleitoral. Por tal motivo, a legislação eleitoral estabelece regras específicas para a organização e realização de eventos políticos, com o objetivo de garantir a ordem pública e a segurança dos participantes.

O princípio da igualdade, também previsto na Constituição Federal, exige que as coligações



políticas tenham acesso igual às oportunidades de campanha.

Modo mesmo, a legislação eleitoral determina que não é dado ao Juiz cercear o direito de propaganda eleitoral, sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, com exceção das práticas ilegais.

Vejamos o que dispõe o art. 6º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019:

*Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral **não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal**, casos em que se deve proceder na forma prevista no [art. 40 da Lei nº 9.504/1997](#)([Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput](#)). (grifei)*

(...)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita ([Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º](#)).

Sob o mesmo prisma, a legislação eleitoral não veda a realização de atos de propaganda eleitoral por mais de um candidato, partido e/ou coligação no mesmo dia, em um mesmo município, não cabendo ao Juiz eleitoral arvorar-se do poder de polícia para restringir direitos e impor censura prévia à propaganda eleitoral, quando a lei não o faz.

Analisando o Ofício nº 03/20224, datado de 15/08/2024, encaminhado pela Coligação Representante à Polícia Militar, observa-se que reservou o dia 18/09/2024 para realização de COMÍCIO/CAMINHADA/PASSAETA/CARREATA, no Bairro do Estádio, com concentração na Rua Jacarandá, das 08 às 22h, no município de Filadélfia.

Por sua vez, a Coligação Representada envio o Ofício nº 03/2024, datado de 10/09/2024, Polícia Militar, com reserva do Bairro Novo, para realização de CAMINHADA/CARREATA E COMÍCIO, das 10 às 21h30min, no município de Filadélfia/BA.

Pois bem. Primeiro, observa-se que os locais de realização dos atos de campanha pelas Coligações interessadas são distintos. Segundo, ainda que colidentes fossem, ou sejam, não é dado que uma parte se arvore do dia inteiro de atos de campanha no mesmo local em prejuízo da outra parte. Terceiro, conforme já disposto acima, o Juiz Eleitoral não pode, em conduta de censura prévia, fechar o Município interior para que candidato “A” ou “B” realize os seus atos de campanha eleitoral em prejuízo dos demais. Não é essa a finalidade da legislação eleitoral em período de Eleição. Pelo contrário. O regime democrático de direito deve prevalecer em qualquer sociedade republicana com a garantia de oportunidades e de direitos a todos os cidadãos para o exercício lícito da capacidade eleitoral ativa e passiva.

Entretanto, a Resolução 23.610/2019 do TSE discorre que os atos de propaganda que impliquem em desobediência coletiva da lei de ordem pública e perturbem o sossego público podem configurar propaganda vedada e, por consequência, abuso de poder, com responsabilização dos beneficiários diretos e indiretos.

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder ([Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX](#); [Lei nº 5.700/1971](#); e [Lei Complementar nº 64/1990, art. 22](#)):



(...)

V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

Assim, devem ficar os representantes das coligações, partidos e candidatos cientes sobre a possibilidade de responsabilização civil, penal e eleitoral em caso de descumprimento das normas eleitorais, bem como pelo abuso do direito de realização de propaganda eleitoral.

Ademais, o brioso Comando da Polícia Militar do 6º BPM, no uso do poder ostensivo, pode e deve atuar com base nos parâmetros legais para assegurar a aplicabilidade das normas eleitorais para o fim de, havendo transgressão da lei e não sendo possível encerrar o evento, ante o reduzido efetivo policial, registrar todos os atos irregulares e remeter posteriormente ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral para adoção das medidas cabíveis.

Portanto, é de bom tom frisar que as próprias coligações, partidos e candidatos, observando a norma contida na Resolução TRE/BA nº 30/2020, devem ajustar previamente os roteiros de cada caminhada, carreata, passeata e/ou comício, de modo que não realizem os eventos no mesmo local e que não se encontrem durante o percurso, com o intuito, obviamente, de garantir a segurança de todos e o desiderato regular da campanha eleitoral.

Diante do exposto, com base nos fundamentos supra e na legislação eleitoral vigente (art. 39, § 1º, da Lei nº 9.504/97), por ausentes os requisitos da tutela de urgência (art. 300 do CPC), INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fins de assegurar às Coligações “JUNTOS POR FILADÉLFIA” e “FILADÉLFIA PRA FRENTE”, bem como aos seus respectivos candidatos, a realização dos eventos no dia 18/09/2024, nos horários e locais previamente comunicados, no município de Filadélfia/BA.

Nos termos do art. 39, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cabe à autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

Notifiquem-se os representados para ciência e apresentação de defesa no prazo de 48 horas.

Após, vista ao Ministério Público pelo prazo de 24 horas.

P.R.I.

Ciência à Polícia Militar e ao Ministério Público Eleitoral.

Demais providências necessárias.

Serve cópia autêntica do(a) presente como mandado, com vistas ao célere cumprimento das comunicações processuais e providências determinadas.

Itiúba - BA, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado eletronicamente



TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 008.***.***-86 em 17/09/2024 18:40:36

Número do documento: 24091718342730300000117575809

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091718342730300000117575809>

Assinado eletronicamente por: TEOMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA - 17/09/2024 18:34:27